



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 37/2025

OBJETO: Termo Aditivo - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, por meio da alteração da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP), para suprir a perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios, visando para atualizar e modernizar o CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO - Rodovia BR-163/MT - Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. – CNRO.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.165400/2024-82

PROPOSIÇÃO PF/ANTT Nota Jurídica n. 00067/2025/PF-ANTT/PGF/AGU. (SEI nº 29550031) e Despacho DE APROVAÇÃO n. 00024/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 29550040)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta à Diretoria, para Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), de minuta de Termo Aditivo referente ao desconto dos eixos suspensos, sob a ótica do teor normativo constante da Resolução ANTT nº 6.032/2023, e à luz do exposto no item 9.4.3 do [Acórdão nº 883/2020-TCU-Plenário](#), proferido no âmbito do TC 020.984/2019-7, pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

1.2. O caso em tela visa analisar a modernização do contrato da CNRO para os padrões da 4ª etapa em diante, em que o risco da perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos passa a ser integralmente transferido à concessionária, mediante alteração da sua Tarifa Básica de Pedágio, visando o reequilíbrio econômico-financeiro.

2. DOS FATOS

2.1. O pleito vem à apreciação desta Diretoria com base no **OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 98/2024/SUROD/DIR-ANTT** (SEI nº 21465519), de 19/01/2024, o qual instaurou o Processo SEI nº 50500.018322/2024-28, com o fim de tratar da 1ª Revisão Quinquenal da Concessionária Nova Rota do Oeste - CNRO. No expediente, foi solicitada à Gerência de Gestão de Investimento Rodoviários - GEGIR, que promovesse a aludida revisão.

2.2. Para o devido trâmite, o Levantamento de Necessidades é procedimento especificado no art. 155, II da [Resolução nº 6.032/2023, de 21/12/2022](#), cujo texto determina que *"a elaboração de nota técnica, fundada no levantamento de necessidades, com avaliação das circunstâncias gerais da concessão, da evolução do cumprimento das obrigações e da necessidade de atualização e modernização contratual."*

2.3. Cumpre destacar que a realização de Revisão Quinquenal, conforme previsão da Seção V do Capítulo X da [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#), tem por objetivo a análise da evolução do cumprimento das obrigações e da necessidade de atualização e modernização contratual.

2.4. O Contrato de Concessão referente ao Edital nº 003/2013 foi firmado antes do início da vigência da [Lei nº 13.103/2015](#) ("Lei dos Caminhoneiros") e tem sido necessária a recomposição anual do reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, por meio das Revisões Ordinárias, para suprir a perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios.

2.5. Por conseguinte, consoante dispõe o item 9.4.3 do [Acórdão nº 883/2020-TCU-Plenário](#), proferido no âmbito do TC 020.984/2019-7, que trata da fiscalização na concessão do Polo Rodoviário de Pelotas/RS, operado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A., o Tribunal de Contas da União abordou o impacto financeiro nas concessões rodoviárias decorrente da isenção dos eixos suspensos de caminhões vazios, conforme a Lei dos Caminhoneiros (Lei nº 13.103/2015):

9.4.3. proceda a fiscalizações em todas as concessões rodoviárias federais, iniciando pelo complexo rodoviário de Pelotas, de forma a verificar, por meios próprios, os reais prejuízos de arrecadação percebidos pelas concessionárias de rodovias federais decorrentes da isenção por eixos suspensos estabelecida pelo art. 17 da Lei 13.103/2015, encaminhando os resultados ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

2.6. Ressalte-se que a problemática abordada pelo TCU restringe-se aos contratos anteriores à 4ª etapa do Programa de Concessões, uma vez que, a partir dessa etapa, o risco da perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas passou a ser da concessionária - já precificado no leilão.

2.7. Desta feita, o que está em análise é a modernização do contrato da CNRO para os padrões da 4ª etapa em diante, em que o risco da perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos passa a ser integralmente transferido à concessionária, mediante alteração da sua Tarifa Básica de Pedágio, visando o reequilíbrio econômico-financeiro.

2.8. No âmbito do processo 50500.146666/2024-26, em 21/06/2024 a GEGEF foi instada pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR), por meio dos Despachos GEGIR (SEI nº 24173970) e (SEI nº 24848697), consoante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4888/2024/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 24173946), acerca da manifestação quanto ao item "V.B.xi":

V.B.xi. Reequilíbrio econômico-financeiro a fim de suprir a perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios, mediante formalização de termo aditivo:

43. A GEGEF informa que tal proposta, em suma, prevê a elaboração de termo aditivo, a fim de assegurar que as perdas e riscos decorrentes da isenção de eixos suspensos serão, do momento de assinatura do TA até o final do prazo da concessão, integralmente transferidos à concessionária, encontra-se na fase de estudos preliminares naquela Gerência, ainda sem a instauração de processo administrativo na plataforma SEI.

44. Sobre este tema, cabe destacar o que prevê a [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#):

Art. 66. Para implementação da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios, de que trata o art. 17 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 , a condição de veículo vazio poderá ser verificada a partir:

I - de avaliação visual;

II - da documentação fiscal associada à viagem ou outra informação fornecida pela Administração fazendária;

III - do código identificador da operação de transporte, nos termos dispostos na regulamentação específica da ANTT e nas disposições desta subseção;

IV - do peso bruto total do veículo;

V - de outro recurso tecnológico idôneo empregado pela concessionária.

Parágrafo único. A perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para os editais publicados posteriormente à Lei nº 13.103, de 2015.

45. Devido à natureza do pleito em questão, verifica-se que a presente proposta deverá ser enquadrada, conforme previsão do Capítulo X da [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#), nos termos concernentes à Revisão Tarifária Extraordinária.

2.9. Em 29/07/2024 esta GEGEF encaminhou à GEGIR o Despacho (SEI nº 24941214), no qual manifestou pela necessidade de atualização e modernização do instrumento contratual em voga, com o fim de ser avaliada a pertinência de inclusão de cláusulas referentes ao tema de competência da GEGEF descrito acima, dentre outros.

2.10. Em 30/08/2024 foi encaminhado à Concessionária o **OFÍCIO SEI Nº 25940/2024/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT** (SEI nº 25461849), para manifestação acerca da celebração de aditivo contratual para tratar das perdas e riscos decorrentes da isenção de eixos suspensos, Desconto Básico de Tarifa (DBT) e Mecanismo de

Contas.

2.11. Em 16/09/2024 a Concessionária protocolou Ofício 6.763/2024 (SEI nº 25918563) para informar que concorda com a celebração de Termo Aditivo para tratar das perdas e riscos decorrentes da isenção de eixos suspensos; e que em relação aos tópicos (ii) desconto básico de tarifa para usuário TAG e (iii) mecanismos de contas, tais assuntos sejam tratados somente após as negociações do financiamento em curso junto ao BNDES.

2.12. Em 24/09/2024 foi encaminhado à Concessionária o OFÍCIO SEI Nº 28263/2024/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 25926554) para informar que esta GEGEF tem trabalhado em uma proposta de minuta de aditivo contratual sobre a questão do eixo suspenso e que será enviado posteriormente à Concessionária para manifestação.

2.13. Em 06/11/2024 a CGEFI elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 10422/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 26877621) e Anexo (SEI nº 27260783), acerca do reequilíbrio econômico-financeiro a fim de suprir a perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios, concluindo que:

36. Conforme exposto, a presente Nota Técnica tem por objetivo alterar a Tarifa Básica de Pedágio (TBP), fixada no Contrato da Concessão no valor de R\$ 0,02638 (correspondente ao valor básico da Tarifa Quilométrica para a categoria 1 de veículos), de modo a recompor o equilíbrio econômico-financeiro, considerando a expectativa de isenção de eixos suspensos projetada, visando à modernização do Contrato de Concessão nº 003/2013 da Concessionária Nova Rota do Oeste (CNRO), no trecho do Sistema Rodoviário BR-163/MT. Sendo assim, a análise técnica preliminar apresentada nesta Nota Técnica irá subsidiar a elaboração do Termo Aditivo, garantindo, assim, que as perdas e riscos decorrentes da isenção de eixos suspensos sejam integralmente transferidos à concessionária, nas Revisões Ordinárias subsequentes à assinatura do Termo Aditivo até o final do prazo da concessão.

37. Dessa forma, propõe-se a alteração da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do contrato que, originalmente oferecida no leilão no valor de R\$ 0,02638/km, será ajustada para R\$ 0,02908/km, representando um acréscimo de 10,24% (dez inteiros e vinte e quatro centésimos por cento).

38. É importante ressaltar que, com a alteração da TBP quilométrica, por meio da celebração do Termo Aditivo, as futuras perdas e riscos decorrentes da isenção de eixos suspensos serão integralmente transferidos à concessionária. Essa transferência ocorrerá nas Revisões Ordinárias subsequentes à assinatura do Termo Aditivo até o final do prazo da concessão, não sendo mais objeto de reequilíbrio nas revisões ordinárias.

39. Por fim, restituem-se os autos à Coordenação de Gestão de Instrumentos Contratuais (COGIC), desta Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF), para conhecimento da presente análise e para as providências necessárias.

2.14. Em 19/11/2024 foi enviado à Concessionária o OFÍCIO SEI Nº 35563/2024/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 27210698) para manifestação acerca da minuta de Termo Aditivo.

2.15. Em 06/12/2024 a Concessionária protocolou Ofício 7.061/2024 (SEI nº 28174400) em que manifesta concordância a celebração de Termo Aditivo para tratar das perdas e riscos decorrentes da isenção de eixos suspensos de que trata o art. 17 da Lei nº 13.103/2015.

2.16. Em 07/02/2025, o processo foi distribuído para esta diretoria, consoante Certidão de Distribuição (SEI 29625901)

2.17. Em 17/03/2025, a DGS emitiu despacho (SEI 30526382), onde solicitou a inclusão do processo na pauta de julgamento da 224ª RDE, mediante lançamento no "SEI JULGAR".

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela SUROD, em cumprimento ao disposto no art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, consoante a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

"Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão";

3.2. A matéria vem à apreciação desta Diretoria para autorização da celebração de Termo Aditivo, a ser firmado entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA NOVA ROTA DO OESTE S.A. - CNRO, a fim de transferir à Concessionária, a partir da vigência do presente Termo Aditivo até o final do prazo da concessão, o risco pelas perdas decorrentes da isenção de eixos suspensos, de que trata o art. 17 da Lei nº 13.103/201, não sendo mais objeto de reequilíbrio nas Revisões Ordinárias da TBP, e, consequentemente, recompor o equilíbrio econômico financeiro pela alteração do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP), fixada originalmente no Contrato da Concessão.

3.3. O histórico processual e a análise das cláusulas do Termo Aditivo foram analisados pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 6759/2024/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 25461842), de 10/01/2025.

3.4. De seguida, o processo foi remetido à PF-ANTT, para análise jurídica, a qual resultou na Nota Jurídica n. 00067/2025/PF-ANTT/PGF/AGU. (SEI nº 29550031), de 24/01/2025, em que faz recomendações para o atendimento ao Parecer REFERENCIAL n. 00002/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 29549475), de 29/01/2025 a minuta de termo da minuta proposta no Anexo ao PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025 - minuta TERMO n. 00002/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 29549500), que trata de matéria semelhante em relação à ECO050 Concessionária de Rodovias S/A.

3.5. A referida nota jurídica concluiu:

11. Sob o prisma estritamente jurídico e abstraídos aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, com fundamento no princípio da economia processual, entende-se pela aplicação das sugestões e recomendações lançadas no bojo do Parecer Referencial n. 00002/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, caso em que se opina pela regularidade jurídica da proposta de termo aditivo, desde que atendidas as recomendações lançadas ao longo daquela manifestação.

12. Na hipótese de a Agência verificar a multiplicidade de processos com objetos idênticos, a aplicação da manifestação referencial para os demais casos depende do ateste dos requisitos mencionados ao longo do Parecer.

13. Não é demais reforçar que segue, anexo ao Parecer Referencial n. 00002/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, a proposta de Minuta de Termo Aditivo (TERMO n. 00002/2025/PF-ANTT/PGF/AGU) passível de adaptação às cláusulas do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 003/2013, firmado Concessionária Nova Rota Do Oeste S.A.

14. Enfatiza-se, mais uma vez, que a presente manifestação jurídica possui caráter opinativo, razão pela qual a Administração pode dela dissintir declinando suas razões. Ademais, a motivação, a justificativa e todos os dados técnicos e econômicos contidos no processo são de responsabilidade da Administração, que deverá ter certeza de sua exatidão.

15. Por fim, relata-se que se produziu Nota Jurídica por entender tratar-se de caso já analisado ou de menor complexidade jurídica, a admitir pronunciamento simplificado, conforme artigo 4º da Portaria nº 1399 de 05/10/2009 da Advocacia Geral da União.

3.6. No Parecer REFERENCIAL n. 00002/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 29549475), de 29/01/2025, em que recomendou a adequação da minuta, nos termos da minuta proposta no Anexo ao PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025 - minuta TERMO n. 00002/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 29549500), referentes à ECO050 Concessionária de Rodovias S/A, constam, em suma, as seguintes recomendações:

25. Nesse trilhar, recomenda-se a exclusão dos "considerandos" da Minuta de Termo Aditivo.

(...)

27. Nesse sentido, propõe-se a reformulação da cláusula primeira, conforme demonstrado abaixo:

Redação Atual

Redação Sugerida

1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, por meio da alteração da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP), para suprir a perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios, visando atualizar e modernizar o CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, para os padrões dos contratos de 4ª e 5ª etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE).

(...)

36. Para contribuir com a análise do corpo técnico dessa Agência, apresenta-se tabela contendo, de um lado, a redação da Minuta de Termo Aditivo e, do outro lado, a redação sugerida pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

Redação atual da Minuta	Redação Sugerida pela Procuradoria
CLÁUSULA SEGUNDA	CLÁUSULA SEGUNDA
DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRA	Das Alterações na Cláusulas do Contrato de Concessão.
<p>2.1 Alterar a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP), fixada originalmente no Contrato da Concessão no valor de R\$ 0,04534/km (correspondente ao valor básico da Tarifa Quilométrica para a categoria 1 de veículos), para R\$ 0,04919/km, representando um acréscimo de 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), de modo a recompor o equilíbrio econômico-financeiro em função da perda de receita decorrente da isenção de eixos suspensos de que trata a Lei nº 13.103/2015, considerando a projeção de isenção de eixos suspensos até o final do prazo da concessão, feita com base na média de isenções registradas nos últimos cinco anos.</p> <p>2.2 As perdas e riscos decorrentes da isenção de eixos suspensos, de que trata o art. 17 da Lei nº 13.103/2015, serão integralmente transferidos à Concessionária, a partir da vigência do presente Termo Aditivo até o final do prazo da concessão, não sendo mais objeto de reequilíbrio nas Revisões Ordinárias da TBP.</p>	<p>2.1. A Cláusula 1.1.1, item (xlv), do Contrato de Concessão passa a ter a seguinte redação: (xlv) Tarifa Básica de Pedágio (TBP): equivale ao valor de R\$ 0,04919/km (quatro mil, novecentos e dezenove centésimos de milésimos de real), correspondente ao valor básico da Tarifa Quilométrica para a categoria 1 de veículos, sujeito as revisões indicadas nas subcláusulas 18.4 e 18.5.</p> <p>2.2 Acrescenta-se à Cláusula 18 do Contrato de Concessão, o item 18.2.10, com a seguinte redação: 18.2.10 O valor da Tarifa Básica de Pedágio, a partir de XXXXX é R\$ 0,04919/km, representando um acréscimo de 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), de modo a recompor o equilíbrio econômico-financeiro em função da perda de receita decorrente da isenção de eixos suspensos de que trata a Lei nº 13.103/2015, considerando a projeção de isenção de eixos suspensos até o final do prazo da concessão, feita com base na média de isenções registradas nos últimos cinco anos.</p> <p>2.3 Acrescenta-se à Cláusula 21.1 do Contrato de Concessão, o item 21.1.25, com a seguinte redação: 21.1.25 As perdas e riscos decorrentes da isenção de eixos suspensos, de que trata o art. 17 da Lei nº 13.103/2015, a partir de XXXXX até o final do prazo da concessão.</p>

37. Para facilitar a visualização das cláusulas alteradoras, apresenta-se tabela em que se faz comparação entre a disposição original do contrato de concessão, quando houver, e a redação decorrente da alteração promovida pelo Termo Aditivo.

Redação Original do Contrato	SUGESTÃO
1 Disposições Iniciais	
1.1 Definições	
<p>1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se as respectivas expressões:</p> <p>(xlv) Tarifa Básica de Pedágio (TBP): equivale ao valor indicado na Proposta, de R\$ 0,04534 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro centésimos de milésimos de real), correspondente ao valor básico da Tarifa Quilométrica para a categoria 1 de veículos, sujeito as revisões indicadas nas subcláusulas 18.4 e 18.5</p>	<p>(xlv) Tarifa Básica de Pedágio (TBP): equivale ao valor de R\$ 0,04919/km (quatro mil, novecentos e dezenove centésimos de milésimos de real), correspondente ao valor básico da Tarifa Quilométrica para a categoria 1 de veículos, sujeito as revisões indicadas nas subcláusulas 18.4 e 18.5.</p>

18.2.9 O valor da Tarifa Básica de Pedágio da Proposta vencedora é de R\$0,04534 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro centésimos de milésimos de real), estando sujeito a alterações com as revisões indicadas nas subcláusulas 18.4 e 18.5

18.2.10 O valor da Tarifa Básica de Pedágio, a partir de XXXXXX é R\$ 0,04919/km, representando um acréscimo de 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), de modo a recompor o equilíbrio econômico-financeiro em função da perda de receita decorrente da isenção de eixos suspensos de que trata a Lei nº 13.103/2015, considerando a projeção de isenção de eixos suspensos até o final do prazo da concessão, feita com base na média de isenções registradas nos últimos cinco anos.

21.1.25 As perdas e riscos decorrentes da isenção de eixos suspensos, de que trata o art. 17 da Lei nº 13.103/2015, a partir de XXXXXX até o final do prazo da concessão.

38. Acerca da Minuta de Extrato de Termo Aditivo 27877859, sugere-se alteração do seu objeto para aderir às modificações inseridas na Minuta de Termo Aditivo.

Redação Atual da Minuta

CONTRATANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, representada pelo seu Diretor-Geral, Sr. RAFAEL VITALE RODRIGUES.
CONTRATADA: ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., representada por seus diretores, Sr. ALBERTO LUIZ LODI e o Sr. MATHEUS DA SILVA PEREIRA FERNANDES.
INSTRUMENTO: Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2013. ESPÉCIE: XX Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 001/2013. RESUMO DO OBJETO: atender a Revisão Quinquenal para atualizar e modernizar o CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO de forma a inserir a previsão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para suprir a perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularsem vazios.
DATA DA ASSINATURA: xx/xx/yyyy. O inteiro teor do Termo Aditivo acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na Internet - Endereço <https://www.gov.br/antt/ptbr>.

Redação Sugerida

CONTRATANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, representada pelo seu Diretor-Geral, Sr. RAFAEL VITALE RODRIGUES. CONTRATADA: ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., representada por seus diretores, Sr. ALBERTO LUIZ LODI e o Sr. MATHEUS DA SILVA PEREIRA FERNANDES. INSTRUMENTO: Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2013. ESPÉCIE: XX Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 001/2013.
RESUMO DO OBJETO: Transferir à Concessionária, a partir da vigência do presente Termo Aditivo até o final do prazo da concessão, o risco pelas perdas decorrentes da isenção de eixos suspensos, de que trata o art. 17 da Lei nº 13.103/201, não sendo mais objeto de reequilíbrio nas Revisões Ordinárias da TBP, e, consequentemente, recompor o equilíbrio econômico financeiro pela alteração do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP), fixada originalmente no Contrato da Concessão. DATA DA ASSINATURA: xx/xx/yyyy. O inteiro teor do Termo Aditivo acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na Internet - Endereço <https://www.gov.br/antt/ptbr>.

3.7. As recomendações da PF-ANTT foram integralmente atendidas, nos termos da Minuta de Termo Aditivo e Minuta de Extrato de Termo Aditivo, acostados aos autos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações e manifestações contidas nos autos, **VOTO** por:

- a) **Aprovar** a proposta de celebração do 14º Termo Aditivo, a ser firmado entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA NOVA ROTA DO OESTE S.A. - CNRO., a qual versa sobre transferir à Concessionária, a partir da vigência do presente Termo Aditivo até o final do prazo da concessão, o risco pelas perdas decorrentes da isenção de eixos suspensos, de que trata o art. 17 da Lei nº 13.103/201, não sendo mais objeto de reequilíbrio nas Revisões Ordinárias da TBP, e, consequentemente, recompor o equilíbrio econômico financeiro pela alteração do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP), fixada originalmente no Contrato da Concessão, consoante Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 30762805), Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 30762803) e Minuta de Deliberação (SEI nº 30762797).

Brasília, 24 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Guilherme Theo Sampaio
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 24/03/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30762796** e o código CRC **32C1B7C4**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br